

AUTOS N. 1145/2007
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Rodrigo Malaguido Climaco** em face de execução fiscal que lhe move o **Município de Londrina**, com fundamento no art. 16, **caput**, da Lei n. 6.830/1980.

Relata que o embargado propôs execução fiscal (autos n. 188/1997) visando à cobrança de valores decorrentes de supostas infrações ao Código de Posturas Municipal ocorridas nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997. Afirma, contudo, que o crédito tributário é insubsistente pelas seguintes razões: a) as multas foram impostas sem processo administrativo, cerceando-lhe o direito de defesa; b) não houve decisão impondo multa com subsequente intimação para pagá-la; c) as CDAs não contêm o número do processo administrativo, não menciona o tipo de tributo cobrado nem a forma de cálculo dos juros e correção monetária; d) as multas impostas são incertas, já que não se conhecem os critérios que levaram o fiscal a aplicar e dosar o valor da penalidade pecuniária; e) não houve, após a inscrição em dívida ativa, intimação do infrator para recolher as multas; f) a autoridade que procedeu à inscrição do crédito em dívida ativa não tinha competência para fazê-lo. Por fim, impugna o cabimento da inclusão dos sócios da empresa autuada no polo passivo da execução, alegando existir nulidade da penhora (que recaiu sobre bem de uma sócia, parte ilegítima para a execução) e excesso de garantia do Juízo. Pede seja extinto o executivo fiscal.

Juntou documentos (fls. 26-31).

O Município de Londrina, instado, impugnou os embargos (fls. 36-37). Alega que as CDAs atenderam a todos os

requisitos legais para sua expedição; que a empresa da qual o embargante é sócio foi autuada por infração ao Código de Posturas, seguindo-se o devido processo legal para constituição do crédito. Defende que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se fez em razão da natureza tributária da obrigação, aduzindo que a penhora é regular. Bate-se pela rejeição dos embargos.

Diante da juntada dos autos de infração, o embargante replicou às fls. 48-60 e fls. 61-64, oportunidade em que arguiu excesso de execução e prescrição quinquenal em relação aos sócios.

Determinada à Fazenda Municipal a apresentação dos procedimentos administrativos que desaguaram na constituição do crédito tributário, vieram aos autos os documentos de fls. 79-130. Sobre eles se manifestou o embargante (fls. 137-145).

Relatei. Decido.

1. Para reconhecer a procedência dos embargos opostos pelo devedor, basta-me um dos fundamentos alegados: a falta de pressuposto necessário para a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa.

De fato, a Lei Municipal n. 4.607/1990 (Código de Posturas do Município de Londrina) dispõe em seus arts. 233 e 234 o seguinte:

"Art. 233. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

Art. 234. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias".

Ou seja, o que efetivamente constitui o crédito tributário não é a autuação realizada pelo fiscal, mas o ato da autoridade que, após a rejeição da defesa administrativa ou o

decurso do prazo para sua apresentação, impõe e multa e determina a intimação do administrado para pagá-la.

No caso, não consta dos autos dos procedimentos administrativos juntados às fls. 80-130 tenha sido o crédito constituído regularmente na forma acima mencionada.

2. Ainda que assim não fosse, observo que as CDAs que instruem o executivo fiscal - **e veja-se que a Fazenda sequer se valeu da prerrogativa de substituí-las** - omitem a natureza do crédito tributário. Menciona apenas, como bem anotou o embargante, que esse se refere a "*impostos e taxas vencidos, conforme discriminação a seguir*". Todavia, na sequência não esclarece se o valor exigido se reporta a imposto, taxas, contribuição de melhoria ou multa.

Desatendeu-se, assim, a determinação do inciso III, § 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980. Semelhante vício retira das CDAs a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, maculando-as de nulidade (CTN, art. 203).

3. Do exposto, com fundamento no art. 203 do CTN, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para, reputando insubsistentes os créditos tributários inscritos nas CDAs impugnadas, decretar a extinção do executivo fiscal em apenso (autos n. 188/1997).

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Torno sem efeito a penhora (fls. 87 dos autos da execução).

Pela sucumbência, imponho ao embargado a obrigação de ressarcir as custas desembolsadas pelo embargante, bem como a pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 26 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito